

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Ary Vanazzi)

Projeto de Lei instituindo o Programa Nacional de Apoio à Ecologia e ao Ecodesenvolvimento – PRONAE e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Ecologia – PRONAE, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor, de modo a:

I – contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso ao envolvimento e o pleno exercício dos direitos de cidadão em viver em harmonia num meio sustentável;

II – promover e estimular a regionalização da idéia de preservação ambiental, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações ecológicas e seus respectivos criadores;

IV – proteger o ecossistema brasileiro, é responsável pela qualidade de vida;

V – salvaguardar a sobrevivência de todo o ambiente;

VI – preservar e/ou proteger o Ecossistema em todo ou em parte;

VII – desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores ecológicos existentes;

VIII – estimular a proteção e divulgação da flora, fauna e mananciais informadores de conhecimentos e cultura;

IX – priorizar a proteção ambiental do País;

X – promover a educação e a mobilização para conservação da natureza;

Art. 2º O PRONAE será implementado através dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Nacional de Ecologia – FNE;

II – Fundos de Investimentos Ecológicos;

III – Incentivos a Projetos Ecológicos;

Parágrafo Único. Os incentivos criados pela presente Lei, somente serão concedidos a projetos ecológicos que visem a proteção, manutenção, recuperação do degradamento do ecossistema, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes para fins particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos ecológicos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAE atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I – Incentivo à formação ecológica, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil, a estudiosos, ativistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, pesquisadores, técnicos e seus projetos, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil com cunho ecológico e/ou de educação ambiental;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter ecológico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da Ecologia, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

d) projetos de conservação e eventos técnico-científicos, ambientais e de terceiro setor;

e) organização de eventos, manufatura, envio de material;

II – fomento à proteção ambiental, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter ecológico;
- b) edição de obras relativas à ecologia;
- c) realização de exposição, festivais de artesanato, espetáculos ou congêneres;
- d) cobertura de despesas com transportes e seguro de objetos de valor ecológico destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) programas de reaproveitamento;
- f) reflorestamento nativo em Ucs
- g) ações que visem buscar o pleno exercício dos itens do art. 4º e 5º da lei 9.985/00 e artigos 3º, 4º e 5º da lei 9.795/99, na forma de patrocínio ou qualquer outra forma

LEI 9985/00 – Art. 4º o SNUC tem os seguintes objetivos:

- I – contribuir para a manutenção de diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;*
 - II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;*
 - III – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;*
 - IV – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;*
 - V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento*
 - VI – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;*
 - VII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultura;*
 - VIII – proteger e recuperar recursos hídricos;*
 - IX – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;*
 - X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;*
 - XI – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;*
 - XII – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;*
 - XIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.*
- Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:*
- I – assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representados amostras, significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitais e ecossistemas do território nacional e das águas Jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;*
 - II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;*
 - III – assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;*

IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e turismo, ecológico, monitoramento e manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V – incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI – assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica de conservação;

VII – permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domésticas e recursos genéticos silvestres;

VIII – assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX – considere as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X – garantam as populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativo ou a ajusta indenização pelos recursos perdidos;

XI – garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII – busquem conferir unidades de conservação nos casos possíveis, e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira, e;

XIII – busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração dos ecossistemas;

LEI 9795/99 Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos art. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental;

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter., multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental;

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização das informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

III – preservação e difusão do patrimônio natural e de apoio, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação, e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações ecológicas, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos ou SNUC;

c) restauração de bens móveis e imóveis que exerçam função em locais de reconhecimento valor ecológico;

IV – estímulo ao conhecimento dos bens e valores ecológicos, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos de cunho ecológico;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da ecologia e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNE e para as fundações ecológicas com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter ecológico

V – apoio a outras atividades ecológicas, mediante:

a) realização de missões ecológicas no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos ecológicos;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado e Meio Ambiente, consultada a Comissão Nacional de apoio à ecologia.

CAPÍTULO II **Do Fundo Nacional da Ecologia - FNE**

Art. 4º O Fundo Nacional de Ecologia (deverá ser criado por lei, podemos nos basear na Lei nº 7.505⁵, de 2 de julho de 1986), FNE, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos ecológicos compatíveis com as finalidades do PRONAE e de:

I – estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos ecológicos;

II – favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas ecológicas conjuntas, de enfoque regional;

III – apoiar projetos dotados de conteúdo ecológico que enfatizam o aperfeiçoamento profissional e consciencial dos recursos humanos na área da ecologia;

IV – contribuir para a preservação e proteção do patrimônio brasileiro;

V – favorecer projetos que atendam às necessidades e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas ecológicas existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas ecológicas com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNE será administrado pelo CONAMA e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNE somente serão aplicados em projetos ecológicos após aprovados, com parecer órgão técnico competente, pela direção do CONAMA.

§ 3º Os projetos aprovados são acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos “pró labore” e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da que funcionará como secretaria do FNE.

§ 6º Os recursos do FNE não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério do Meio Ambiente, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo⁸.

§ 7º Ao término do projeto, a efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNE e executoras de projetos ecológicos, cuja avaliação final não for aprovada pela nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNE é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimo reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recurso do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI – devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII – cinco por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167⁹, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII – cinco por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios¹⁰;

IX – reembolso das operações de empréstimos realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento¹¹, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII – saldo de exercícios anteriores;

XIII – recursos de outras fontes.

XIV – Captação de recursos de entidades bilaterais e/ou fundos internacionais, a fundo perdido.

Art. 6º O FNE financiará até noventa e cinco por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

Parágrafo único. 1º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela

Art. 7º A estimulará, através do FNE, a composição por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos ecológicos, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil

CAPÍTULO III **Dos Fundos de Investimento à Ecologia e Ecodesenvolvimento.**

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento à Ecologia e Ecodesenvolvimento – FIEE, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de preservação do meio ambiente.

Art. 9º São considerados projetos ecológicos, para fins de aplicação de recursos do FIEE, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério de Meio Ambiente, a saber:

I – aqueles que propiciem o ecodesenvolvimento;

II – aqueles que propiciem a conscientização ecológica;

III – a edição comercial de obras relativas a ecologia, bem como de obras de referência e outras de cunho ecológico;

IV – construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos ecológicos, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V – outras atividades comerciais e industriais, de interesse ecológico, assim consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente;

Art. 10º Compete à Comissão de Valores Mobiliários¹⁵, ouvida a disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FIEE, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11º As quotas dos FIEE, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385¹⁶, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 12º O titular das quotas de FIEE:

I – não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II – não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13º À instituição administradora de FIEE compete:

I – representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II – responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIEE ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza¹⁷.

Art. 15º Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIEE, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento¹⁸.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos e beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16º Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FIEE, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações¹⁹.

§ 1º Consideram-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o “caput” deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuinte.

Art. 17º O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FIEE que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários²⁰.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIEE, que deixem de atender os requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43²¹ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV **Do Incentivo a Projetos Ecológicos**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades ECOLÓGICAS, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos ecológicos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza ecológica, como através de contribuições ao FNE, nos termos do artigo 5º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no artigo 1º desta Lei²².

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, nos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e,
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação e/ou do patrocínio como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios à Ecologia, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente os seguintes segmentos²³:

- a) artes cênicas, voltadas a educação ecológica e de preservação ambiental;
- b) livros de valor representativos da preservação ambiental e;
- c) música oriunda de ruidos da flora fauna e da natureza, com fins educativos e conscientização da preservação do meio ambiente;

d) circulação de exposições de artes visuais²⁴ relacionadas a cultura ecológica;

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos²⁵ sempre voltados para formação da conscientização ecológica;

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual²⁶ relativamente as mesmas diretrizes do programa de preservação ambiental e ecológica;

h) preservação e/ou conservação do patrimônio material e imaterial²⁷.

Art. 19. Os projetos ecológicos previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Meio Ambiente, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAE.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias²⁹.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, a ser decidido no prazo de sessenta dias³⁰.

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Meio Ambiente publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário³¹.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal³².

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante a sua execução, acompanhados e avaliados pela ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro do Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias³³.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento³⁴, e os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor ecológico.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (vetado).

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade relacionada com a preservação ambiental com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na Fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter ecológico por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua

posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo *IBAMA* das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza ecológica para fins de incentivo, objetivarão desenvolver a consciência, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção da Ecologia em território nacional, e os estudos e métodos de interpretação da realidade ecológica, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento da importância da harmonia de todo meio, compreendendo entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, representações, mímica e congêneres, representativos de educação ambiental;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres, representativos de educação ambiental;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV – música, referidas no a§3 do art.18 desta lei;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres, representativos de educação ambiental;

VI - reciclagem e artesanato;

VII - patrimônio natural e , arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial, na sua programação de cunho e caráter de preservação do meio ambiente e ecológicos.

Parágrafo Único. Os projetos ecológicos relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente os projetos independentes, bem como as ações ecológicas de caráter não-comercial, realizadas por [empresas de rádio e televisão](#)³⁶.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor dos projetos ecológicos, relativamente a este [Capítulo](#)³⁷.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições de preservação ambiental sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da [legislação em vigor³⁸](#).

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza ecológica, não configura a intermediação referida neste [artigo³⁹](#).

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da [presente Lei⁴⁰](#).

Parágrafo Único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do [projeto⁴¹](#).

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério do Meio Ambiente suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva [regularização⁴²](#).

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes [desta Lei⁴³](#).

CAPÍTULO V **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de ambientalistas no trato oficial dos assuntos da preservação ambiental e ecológica e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Ecologia no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Ecologia - CNIE, com a seguinte composição:

I - *Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República;*

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela

III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Meio Ambiente das Unidades Federadas;

IV - um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores ambientalistas de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIE, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A, com a finalidade de estimular e valorizar a preservação ambiental, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área

I - de ambientalistas ou grupos de ambientalistas brasileiros ou residente no Brasil, por seus feitos;

II - de profissionais de área da Ecologia;

III - de estudiosos e autores de todo material de cunho Ecológico de relevante valor, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Ecológico, cujo estatuto será aprovado por decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão

concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras da Ecologia e Ecodesenvolvimento, mereçam reconhecimento⁴⁵.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundos de Investimento à Ecologia e Ecodesenvolvimento, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal⁴⁶, do *Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento*, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no artigo 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de trinta dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade ambientalista, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade de preservação ambiental objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei⁴⁷.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado ARY VANAZZI – PT/RS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi apresentado originalmente em 2002 sob o nº 6224/2002, pelo Ex-Deputado Federal Clovis Ilgenfritz da Silva que não concorreu a reeleição, e arquivado por força do Regimento Interno, e pela sua relevância social proponho sua reapresentação considerando que:

Atendendo a inúmeras reivindicações da Comunidade Ecológica Nacional, encaminhamos o Projeto de Lei instituindo o Programa Nacional de Apoio à Ecologia e ao Eco-Desenvolvimento – PRONAE.

Este Projeto de Lei visa: contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso ao envolvimento e o pleno exercício dos direitos de cidadão em viver em harmonia num meio sustentável; promover e estimular a regionalização da idéia de preservação ambiental, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais; apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações ecológicas e seus respectivos criadores; proteger o Ecossistema brasileiro que é responsável pela qualidade de vida; salvaguardar a sobrevivência de todo ambiente; preservar e/ou proteger o Ecossistema em todo ou em parte; desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores ecológicos existentes; estimular a proteção e divulgação da flora; fauna e mananciais informadores e conhecimento, cultura; priorizar a proteção ambiental do País; promover a educação e a mobilização para conservação da natureza.

Durante a gestão como Secretário da Coordenação e Planejamento do Estado do Rio Grande do Sul, o ex-Deputado Federal Clovis Ilgenfritz da Silva conviveu com várias situações que envolvem os aspectos ecológicos, tendo participado de várias atividades Nacionais e Internacionais relacionadas com o tema, tais como, quando da Reunião Anual do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em New Orleans, Estados Unidos, realizado em março de 2002, as várias reuniões sobre projetos ambientais mantidas com a alta direção do Banco Mundial, BIRD, e também nas reuniões havidas em setembro de 2002 no Japão, junto a vários Ministérios daquele país bem como com o Japan Bank For International Cooperation – JBIC, a Japan International Agency – JICA e a excelente experiência junto a comunidade de Chiga de reconhecida competência no trato dos assuntos de preservação ambiental. As lições tiradas nos vários painéis de estudos e conclusões contribuíram de forma definitiva no anseio de apresentar este projeto. Outro fator que remete à necessidade de ações concretas de preservação ambiental, foi ter o Ex-

Deputado acompanhado, par a passo, as reuniões coordenadas pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente na preparação do Projeto de Proteção Ambiental do Aquífero Guarani, primeiro projeto com recursos do GEF – Global Environment Facility em águas subterrâneas e também o primeiro no qual o Banco Mundial atua em mais de um país conjuntamente.

Cópia do projeto foi apresentado no Seminário de Zoneamento Ecológico Econômico, realizado em Brasília, em dezembro de 2002, tendo sido elogiado por todos que ele tiveram acesso.

Contribuíram com o detalhamento deste projeto vários ambientalistas, em especial o Sr. Helmut Leonardo Volkmann, consultor de Projetos Internacionais Especiais, diretor da Atuação Publicidade e o Dr. Jorge Edgar Furtado Volkmann OAB-RS 36.957, defensor das áreas preservadas do Itapuã, no Rio Grande do Sul, Praia da Guarda do Embaú e Parque da Serra do Tabuleiro em Santa Catarina, que conhecendo as dificuldades dos vários grupos em obter recursos financeiros para suas ações, ultrapassou as fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul, tendo recebido apoio incondicional da ambientalista Flávia Miorelli Diretora do GPN – Grupo de Proteção à Natureza, da Praia de Meresias – São Sebastião de São Paulo.

Considerando as várias afirmativas de autoridades mundiais, que todo recurso empregado na proteção ambiental, resulta em diminuição de gastos públicos em Saúde, entendemos que este projeto de incentivo a ecologia – PRONAE, traz em seu bojo a diminuição significativa de gastos públicos futuros, além do que, irá melhorar a qualidade de vida da população brasileira.